



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS- GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**A SEGURANÇA PÚBLICA E A LEI MARIA DA PENHA: “Uma análise
nos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba”**

PAULO EDUARDO VAZ BENTES

Belém-PA
2015

PAULO EDUARDO VAZ BENTES

**A SEGURANÇA PÚBLICA E A LEI MARIA DA PENHA: “Uma análise
nos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba”**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública (PPGSP), da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Área de Concentração: Segurança Pública

Linha de Pesquisa: Conflitos, Criminalidade e Tecnologia da Informação

Orientadora: Profa. Silvia dos Santos de Almeida, *Dra.*

Coorientador: Prof. Edson Marcos Leal Soares Ramos, *Dr.*

Belém-PA
2015

BENTES, Paulo Eduardo Vaz

A Segurança Pública e a Lei Maria da Penha: “Uma análise nos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba” / Paulo Eduardo Vaz Bentes. – 2015.

48 f.: il.

Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2015.

Orientadora: Profa. Sílvia dos Santos de Almeida, Dra.

Coorientador: Prof. Edson Marcos Leal Soares Ramos, Dr.

1. Considerações Gerais. 2. Artigo Científico. 3. Conclusões finais.

A SEGURANÇA PÚBLICA E A LEI MARIA DA PENHA: “Uma análise nos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba”

PAULO EDUARDO VAZ BENTES

Esta Dissertação foi julgada e aprovada, para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, no Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, da Universidade Federal do Pará.

Prof. Edson Marcos Leal Soares Ramos, Dr.
(Coordenador do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública)

Banca Examinadora

Profa. Dra. Silvia dos Santos de Almeida
Universidade Federal do Pará
Orientadora

Prof. Dr. Edson Marcos Leal Soares Ramos
Universidade Federal do Pará – PPGSP
Coorientador

Profa. Dra. Silvia Canaan Moraes de Oliveira
Universidade Federal do Pará – PPGP
Avaliadora Externo

Profa. M.Sc. Adrilayne dos Reis Araújo
Universidade Federal do Pará – PPGSS
Avaliadora Interna

Prof. Dr. Marcelo Quintino Galvão Baptista
Universidade Federal do Pará – PPGSS
Avaliador Interno

A Minha mãe Maria Izabel de Lacerda, que me acolheu ainda quando criança e meu deu oportunidade de estudar e ser o grande homem que sou hoje.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a DEUS, por me proporcionar essa realização pessoal, a qual se deu com muito sacrifício, depois que meu pai faleceu, quando ainda tinha nove anos de idade.

A Sra. Maria Izabel de Lacerda, a qual se tornou minha mãe adotiva quando ainda tinha doze ou treze anos de idade, por ter acreditado em mim, por ter me tirado das ruas e colocado em sua casa, e posteriormente me dado a oportunidade de estudar realizar mais uma das fases do meu sonho.

A minha mãe Maria da Conceição Vaz Bentes, que mesmo por não ter acreditado em mim quando criança de que seria capaz de vencer, me proporcionou a oportunidade de estar neste mundo com vida, assim como me permitiu ser adotado pela minha mãe Izabel.

A minha madrinha Lucia Estevam, pelas orações e pelos incentivos que me proporcionou por todo o período da graduação, pós graduação e esse curso de mestrado.

Ao meu companheiro e amigo José Alquindar Monteiro Magalhães, pela paciência, companheirismo e por acreditar na minha capacidade.

Ao programa de pós graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará e a todos os professores que nos proporcionou a oportunidade de estarmos realizando esse sonho.

A minha orientadora Profa. Dra. Silvia dos Santos Almeida por acreditar na minha capacidade, por não ter desistido de mim e principalmente pela paciência.

As Servidoras da Divisão Especializada no Atendimento a Mulher – DEAM que muito me ajudaram nas dúvidas que surgiam durante a pesquisa, em especial a Delegada Alessandra do Socorro Jorge.

Finalmente, agradeço a Polícia Civil do Estado do Pará, instituição essa que tenho muito orgulho de fazer parte, a qual me concedeu os dados desenvolvidos neste trabalho, através da Divisão Especializada no Atendimento a Mulher – DEAM.

“A violência doméstica contra a mulher prejudica toda a família. Sofrem os filhos, as filhas, os parentes próximos e até mesmo o autor da violência.”

(Malvina Muszkat / Pró-Mulher)

RESUMO

BENTES, Paulo Eduardo Vaz. A Segurança Pública e a Lei Maria da Penha: “Uma análise nos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba”. 50f. Belém, 2015. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) PPGSP/UFPA, 2015.

Este trabalho busca analisar se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), esta sendo eficaz na Capital (Belém), Ananindeua e Marituba, desde sua implantação, em 07 de Agosto de 2006, até 31 de dezembro de 2013, por meio de análises dos dados estatísticos, cedidos pela Polícia Civil do Estado/Cartório da Divisão Especializada no Atendimento a Mulher, a partir do qual se demonstra o número de atendimentos realizados na Delegacia da Mulher, o número de boletins de ocorrências, bem como, os crimes mais comuns sofridos pelas vítimas de violência doméstica na Polícia Civil; analisa ainda, os dados estatísticos cedidos pelo Poder Judiciário, por meio das Varas de Violência Doméstica da Capital Belém e dos Municípios de Ananindeua e Marituba, demonstrando o número de processos já instaurados, em decorrência da violência doméstica, verificando o andamento da mesma. De onde, pode-se verificar que a lei Maria da penha vem cumprindo um papel relevante para conter a violência doméstica, mas ainda de forma não satisfatória, pois apenas 25,35% das ocorrências policiais geraram inquéritos policiais, impossibilitando assim a aplicação da lei.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Estatística Policial, Polícia Civil, Poder Judiciário, Estado do Pará.

ABSTRACT

BENTES, Paulo Eduardo Vaz. The Public Safety and effectiveness of Maria da Penha Law in the capital and metropolitan region of Belém. 50f. Belém, 2015. Dissertation (Master of Public Security) PPGSP / UFPA, 2015.

This paper seeks to examine whether the Maria da Penha Law (Law No. 11,340 / 06), this being effective in Capital (Belém), Anantapur and Marituba since its inception in August 7, 2006, through December 31, 2013, by through analysis of statistical data provided by the Civil State / Registry of the Special Division in Service Women Police, from which it is shown the number of visits at the Women's Police Station, the number of occurrences of newsletters, as well as the most common crimes suffered by victims of domestic violence in the civil police; further analyzes, statistical data transferred by the judiciary, through the sticks Domestic Violence of Capital and the municipalities of Bethlehem and Anantapur Marituba, showing the number of proceedings instituted as a result of domestic violence, checking the progress of the same. Where it can be seen that the Maria da Penha law is fulfilling an important role to curb domestic violence, but still not satisfactory as only 25.35% of police reports generated police investigations, thereby preventing law enforcement .

Keywords: Domestic Violence, Police Statistics, Civil Police, Judiciary, State of Pará.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BOP	Boletins de Ocorrência Policial
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
DEAM	Divisão Especializada no Atendimento a Mulher
FLAG	Flagrante
IPL	Inquérito Policial Legal
LMP	Lei Maria da Penha
OEA	Organização dos Estados Americanos
RMB	Região Metropolitana de Belém
SEDES	Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social
SEJUDH	Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência;

SUMÁRIO

1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS	12
1.1 INTRODUÇÃO.....	12
1.2 JUSTIFICATIVA	13
1.3 OBJETIVOS	15
1.3.1 Objetivos Gerais	15
1.3.2 Objetivos Específicos	15
1.4 METODOLOGIA	15
1.5 REVISÃO DE LITERATURA	16
1.5.1 Aspectos Históricos da Violência Contra a Mulher	16
1.5.2 A Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade	18
1.5.3 Porque Maria da Penha?	19
1.5.4 Aspectos Conceituais de Violência Doméstica e Familiar	20
2 – ARTIGO CIENTÍFICO	25
2.1 A SEGURANÇA PÚBLICA E APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM BELÉM, ANANINDEUA E MARITUBA	27
2.2 O PAPEL DO ESTADO NA ASSISTENCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	29
2.2.1 Políticas Públicas no Estado do Pará em defesa da Mulher	30
2.2.2.1 PROPAZ MULHER E A DIVISÃO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER (DEAM)	31
2.3 ANÁLISE DOS DADOS ESTATÍSTICOS DA DEAM, NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2006 À DEZEMBRO DE 2013	34
2.4 ANÁLISE DOS DADOS ESTATÍSTICOS DO PODER JUDICIÁRIO REFERENTE AO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	36
2.5 CONCLUSÃO	38
2.6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40
3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	43
ANEXOS	45

CAPITULO 1: CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 – INTRODUÇÃO

Essa dissertação trata, dentre outras questões da violência doméstica, que segundo Cerqueira et al (2015) é superior a todas as violências, pois as vítimas não são apenas as mulheres e crianças que apanham, sofrem, são estupradas reiteradamente e eventualmente são mortas, pois a vítima termina sendo toda a sociedade. No mundo inteiro, os movimentos de mulheres e feministas promovem atividades envolvendo e sensibilizando os poderes públicos e a sociedade pelo fim da violência contra as mulheres.

Por exemplo, para Castilho e Oliveira (2005), o dia “25 de Novembro” foi instituído na América Latina como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher. Essa data surgiu em 1981, em Bogotá, durante o 1º Encontro Feminista Latino-americano e do Caribe e é uma homenagem à memória das irmãs Mirabal, brutalmente assassinadas na República Dominicana durante o regime do ditador Trujillo em 1960.

No Brasil destaca-se a promulgação em 07 de Agosto de 2006 da lei conhecida como Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que versa sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, ressalta-se que esse engajamento só aconteceu após denúncia apresentada pela Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, por meio do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), relativo à violência doméstica por ela sofrida na década de 1980, por parte de seu companheiro, e até aquela data (1998) não resolvida satisfatoriamente pela justiça brasileira. Tendo sido acatada, de forma inédita, a denúncia pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que atribuiu ao Estado brasileiro, ter permitido, com sua inércia, a instalação de um ambiente propício à violência doméstica, uma vez que não houve evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado, como representante da sociedade, em punir esses atos.¹

Com isso, finalmente, a Comissão recomendou ao Brasil, dentre outras medidas, prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no país, particularmente o seguinte: (a) medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializadas para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; (b) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo

¹ V. Relatório 54/2001, relativo ao caso 12.051, de 16.04.2001, § 56.

processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; (c) multiplicar o número de Delegacias Policiais especiais para a defesa dos direitos das Mulheres e dotá-las dos recursos necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na prestação de seus informes judiciais; e (d) incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará de 1994², bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.³

Sendo assim, a presente dissertação busca mostrar se a Lei Maria da Penha, está sendo eficaz, desde sua implantação até 31 de Dezembro do Ano de 2013, na Capital (Belém), Ananindeua e Marituba, bem como, identificar os crimes mais comuns sofridos pelas vítimas de violência domésticas na Divisão Especializada no Atendimento a Mulher (DEAM), o número de processos originados no Judiciário, a responsabilização do autor do crime, para que assim se possa constatar se realmente estão sendo cumpridas as recomendações feitas pela Convenção Interamericana ao Brasil no que diz respeito ao combate ao Crime de Violência Doméstica.

1.2 - JUSTIFICATIVA

A violência doméstica, que se caracteriza por agressão explícita ou velada, literalmente praticada dentro de casa ou no âmbito familiar, entre indivíduos unidos por parentesco civil (marido e mulher, sogra, padrasto) ou parentesco natural (pai, mãe, filhos, irmãos etc) (BRASIL, 2001), é um problema que vem atingindo várias mulheres, em todo o mundo, no decorrer dos anos, mas só no ano de 2006, que se começou a dar uma maior importância ao tema, no Brasil, com a publicação da Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006, a chamada “Lei Maria da Penha”. A denominação foi empregada como forma de homenagear a mulher, Maria da Penha Fernandes, símbolo da luta contra a violência familiar e doméstica (SANTANA, 2007).

Segundo Menicucci (2002), a referida lei representa uma inovação em relação à proteção da mulher vítima de violência doméstica de todos os gêneros. A Lei “Maria da Penha” significa um marco na proteção familiar e um resgate da cidadania feminina, já que ela encontra proteção à sua integridade física, psicológica e moral junto à justiça, sendo reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas), como uma das três melhores

² Este é o nome pelo qual é popularmente conhecida a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

³ Relatório 54/2001, relativo ao caso 12.051, de 16.04.2001, item n. 4 das recomendações.

legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Os casos de violência doméstica contra as mulheres, antes da aprovação da Lei Maria da Penha, eram julgados nos Juizados Especiais Criminais, previstos pela Lei 9.099/95. Estes juizados foram criados para facilitar o acesso da população à justiça em casos considerados de baixa gravidade. Contudo, cerca de 90% dos processos relacionados à violência doméstica analisados no âmbito destes Juizados terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação, sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição, o agressor era, geralmente, condenado a doar cestas básicas para alguma instituição filantrópica.

Dessa forma, no balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 e da recepção dos casos de violência doméstica pelos juizados especiais, diversos grupos feministas e instituições que atuam no atendimento a vítimas de violência doméstica constatavam que a manutenção dos julgamentos dos casos naquela instância favorecia a impunidade dos agressores e que as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM's) não tinham a estrutura suficiente para atender as mulheres que a ela recorriam. Era essencial para os movimentos feministas que se aprovasse uma lei que previsse o reconhecimento do crime e o tratamento integral e atendimento à mulher vítima de violência. (FRACCARO e BRITO, 2013).

No entanto, com a implantação da lei Maria da Penha, trouxe duas preocupações básicas para os crimes praticados contra as vítimas de violência doméstica: (1) tirar os crimes praticados com violência contra a mulher do âmbito de incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), não permitindo, expressamente, a aplicação de penas ou medidas alternativas previstas nessa lei, tais como cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, o que não deixou de ser uma resposta às críticas feitas por alguns de que a violência contra mulher era solucionada com cestas básicas ou buquê de flores, o que de fato não significava punição; (2) estabelecer regras procedimentais próprias para a apuração e julgamento de crimes dessa natureza.

Portanto, em relação aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher a partir da Lei Maria da Penha, deixou de se admitir a transação penal e a suspensão condicional do processo, logo, a instauração do inquérito policial e até mesmo a prisão em flagrante, se for o caso são, passaram a ser obrigatórios.

Nesse sentido, esta dissertação se justifica devido à necessidade de se produzir informações capazes de diagnosticar a real situação desses dados na Capital (Belém),

Ananindeua e Marituba, bem como, se os boletins de ocorrência policial estão gerando os procedimentos policiais cabíveis, e se esses procedimentos estão sendo encaminhados ao judiciário para que sejam gerados os processos para a real responsabilização dos agressores da violência doméstica.

1.3 – OBJETIVOS

1.3.1 – OBJETIVO GERAL

Verificar se a Lei nº 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA, esta sendo eficaz no sentido de punir o autor da violência doméstica na Capital (Belém), Ananindeua e Marituba, desde sua implantação, em 07 de Agosto de 2006, até 31 de dezembro de 2013.

1.3.2 – OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Identificar os crimes mais comuns sofridos pelas vítimas de violência doméstica atendidas na DEAM;
- b) Realizar levantamento do número de processos originados no Judiciário, em decorrência da violência doméstica e verificar se ainda estão em andamento ou se já geraram penas ou foram arquivados;
- c) Demonstrar quais as políticas criadas pelo Estado do Pará nos últimos anos para minimizar o crime de violência doméstica.

1.4 – METODOLOGIA

A presente dissertação foi desenvolvida a luz da pesquisa quantitativa e qualitativa (Gunther, 1986), procurando identificar o número de atendimentos, boletins de ocorrência e procedimentos policiais confeccionados na DEAM, com dados extraídos do Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP e fornecidos pelo Cartório daquela Especializada, além de entrevistas com os agentes de segurança pública como as Delegadas, as psicólogas e as assistentes sociais que atendem diretamente as vítimas de agressão.

Realizou-se nas secretarias da 1ª, 2ª e 3ª Vara de Violência Domésticas da Capital, bem como, na 11ª Vara de Ananindeua e 3ª Vara de Marituba, o levantamento dos dados referentes ao número de processos já instaurados desde setembro de 2006 a dezembro de 2013 para apurar os crimes praticados pelos autores da violência doméstica, assim como a

tramitação dos mesmos se já foram concluídos, encontram-se em andamento, geraram pena ou se foram arquivados.

A partir dos dados quantitativos colhidos buscou-se analisar, se a Lei Maria da Penha, na atual conjuntura encontra-se eficaz, no sentido de punir o autor da violência doméstica, nos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba.

Os dados colhidos são apresentados por meio de uma análise exploratória de dados utilizando-se de tabelas e gráficos (Bussab e Morettin, 2011), para o melhor entendimento dos leitores do trabalho.

O recorte espacial da pesquisa foi a Capital Belém e os Municípios de Ananindeua e Marituba. E o recorte temporal foi o mês de Setembro de 2006 a 31 de Dezembro de 2013, em virtude da diferenciação de cada ano.

Foram ainda realizadas entrevistas na Divisão Especializada no Atendimento a Mulher, no mês de Dezembro de 2013.

1.5 – REVISÃO DE LITERATURA

1.5.1 – Aspectos Históricos da Violência Contra a Mulher

No fim da década de 1980, ampliou-se a discussão sobre a violência doméstica, com a introdução do tema na esfera do direito. Contudo, este tema foi debatido pelos grupos feministas no início da década de 1970, com o entendimento de que a violência doméstica era uma forma de o homem exercer poder sobre a mulher, mediante emprego de violência física. Por este motivo, Dobash e Dobash (1983), afirmaram que o tema tornou-se relevante no âmbito da discussão feminista sobre o patriarcalismo. As organizações feministas, ao introduzirem na sociedade civil essa nova temática, despertaram rapidamente o interesse da opinião pública e também dos governos e órgãos internacionais⁴.

A exemplo, nos EUA existia, em 1982 (menos de dez anos após o início das campanhas feministas), mais de setecentas casas de abrigo para mulheres, que recebiam anualmente cerca de 270 mil mulheres e crianças. (DOBASH e DOBASH, 1994).

Neste mesmo período, realizaram-se sofisticados estudos sociológicos acerca dos métodos que permitiriam conhecer a extensão da violência doméstica bem como refletir sobre as estratégias para a sua erradicação (BORKOWSKI, MURCH e WALKER, 1983).

⁴ O recente reconhecimento dessa problemática no nível nacional e internacional deu-se, em grande parte, devido às pressões exercidas pelos grupos feministas. Cf. Hearn, 1996, p. 24; Schneider, 1994, pp. 40 e ss.

Contudo, ocorreu certa resistência por parte dos movimentos feministas, em relação ao patriarcado, pois acreditavam que o enfoque dirigido a determinados tipos de violência seria prejudicial à compreensão geral da problemática do patriarcado, pois seria necessário analisar os sutis e difusos mecanismos de dominação masculina, considerando que a violência física, salvo o caso do estupro, não constituía um problema central para as mulheres. Tratava-se de uma estratégia política, tendo em vista que o movimento deveria concentrar-se no grave problema do estupro (em relação ao qual havia consenso de todas as correntes feministas) e, ademais, em problemas gerais, relacionados com o trabalho e o desenvolvimento intelectual e social das mulheres.

Não obstante o desinteresse inicial e certa resistência ao tema, a problemática da violência doméstica adquiriu visibilidade particular por meio da prática política dos movimentos de mulheres que eclodiram neste período na América do Norte e na Europa. (BELTRÃO, ET AL, 2001). À medida que o tema da violência estrutural de gênero adquiriu relevância teórica, essa crítica inicial estendeu-se também às abordagens da violência doméstica, as quais adotavam o ponto de vista individual e psicológico e não o ponto de vista sócio-estrutural (HANMER, 1978).

Apesar da dificuldade em estabelecer datas e precisar as continuidades e rupturas no discurso feminista, pode-se dizer que, na medida em que o movimento feminista ganhava dimensão nos Estados Unidos e na Europa, prevalecia, em diversas organizações, o entendimento de que o trabalho teórico só adquiria relevância quando associado a iniciativas políticas e sociais. Essa concepção contribuiu para o desenvolvimento dos primeiros estudos sobre a violência contra a mulher (DOBASH e DOBASH, 1983).

Soares (1999), já na década de 1980, levantou a questão da tendência à ampliação do conceito de violência doméstica, que levou à inclusão de todas as formas de violência que podem ocorrer no âmbito das relações familiares. Nos anos de 1990, autores como Conti(2000), sugeriram incluir ao conceito as agressões entre vizinhos ou amigos, contudo, esse alargamento conceitual foi interpretado por diversas feministas como uma tentativa de banalizar a questão de gênero, diminuindo a importância das relações patriarcais na configuração da violência contra a mulher⁵.

Tais considerações motivaram o surgimento de propostas no sentido de distinguir entre violência intra-familiar e violência doméstica. O primeiro seria um conceito mais amplo,

⁵Edwards, 1987, pp. 22 e ss. Apesar de diversos estudos feministas indicarem a dificuldade em estabelecer um conceito único de violência doméstica, devido às diferenças culturais entre povos e grupos sociais, não se coloca em dúvida que o patriarcado é o fator central de sua perpetuação e deve constituir o elemento privilegiado na elaboração do conceito de violência doméstica. Cfr., entre outros, Dobash, Dobash 1998, pp. 4 e ss.

abarcando todos os tipos de violência nas relações familiares; o segundo iria se concentrar apenas nas relações entre os gêneros, identificando a mulher como vítima da violência. No entanto, contra tais tentativas, cabe uma objeção: a proposta de desdobrar o conceito, retomando seu emprego original pelo movimento feminista de início dos anos de 1970, revela-se inviável, já que, hoje, as duas expressões são empregadas como sinônimas.

Todavia, a partir do momento em que se começar a indagar se a ampliação paulatina do conceito de violência doméstica contribuiu para sensibilizar a opinião pública, isso permitirá que a problemática deixe de ser uma preocupação específica dos grupos feministas, para ser percebida também da comunidade como um todo.

Essa hipótese é plausível, porém, ao mesmo tempo em que o problema começa a ser administrado pela comunidade que, por sua vez, está fundamentada em uma cultura patriarcal, ele adquire também outra forma. "Descobre-se" que, além da mulher, outros membros da família são vítimas de violência e torna-se possível criticar aspectos da cultura patriarcal sem necessariamente estabelecer uma ruptura com seus fundamentos. Deste modo, a visibilidade do problema da violência doméstica vincula-se ao abandono do discurso feminista.

Esta constatação não menospreza o problema da violência contra os membros mais fracos da família, tampouco ignora a relação da cultura patriarcal com a violência contra as crianças e os idosos. Parece no entanto, mais adequado analisar isoladamente o problema da violência contra as mulheres, pois tal atitude permite compreender as especificidades do fenômeno e elaborar estratégias mais eficientes para sua erradicação.

1.5.2 – A Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade

Sancionada em 07 de agosto e em vigor desde 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha é um instrumento que buscou criar mecanismos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo sido o projeto baseado na tragédia pessoal da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência praticada por seu ex-marido.⁶

Dessa forma, a partir da nova Lei foram criadas medidas protetivas de urgência, a prisão preventiva do agressor, a competência jurisdicional e, principalmente, em relação à ineficácia da Lei nº 9.099/95 (que previa rito simplificado e célere aos procedimentos

⁶<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acessado em 15.04.2015.

judiciais em que a mulher fosse vítima de violência), a nova Lei prevê a criminalização do homem, ou seja, a criminalização masculina nas situações específicas em que a violência é praticada pelo homem contra a mulher, ampliando assim, o conceito penal de proteção à mulher.

Logo, a Lei Maria da Penha tem por objetivo penalizar o homem que, contra uma mulher, cause dano físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, em âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, sendo o indivíduo sujeito à prisão, sem a possibilidade legal de substituição (NUCCI, 2009).

1.5.3 - Por que Maria da Penha?

Maria da Penha foi o nome dado à Lei 11.340/2006, pelo fato de que Maria da Penha Maia Fernandes, uma cearense que nasceu em Fortaleza, é uma das diversas vítimas da violência doméstica, que lutou cerca de vinte anos para ver seu agressor condenado, tornando-se com isso símbolo da violência doméstica.

Por duas vezes, o marido de Maria da Penha, um professor universitário e economista, tentou matá-la, tendo numa das vezes deixado a vítima paraplégica. O fato se deu depois que simulou um assalto, e com uma espingarda teria atingido a farmacêutica. Mas, não foi só isso, pois, como diversas outras vítimas, durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações, por parte do marido, sem reagir, pois temia uma represália maior contra ela e suas três filhas.

No entanto, não aguentando mais ser agredida e humilhada pelo marido, Maria da Penha resolveu fazer uma denúncia pública, mas nada adiantou, pois nenhuma providência fora tomada.

Não desistindo de buscar pela Justiça, a vítima de violência doméstica resolveu ir mais longe, escreveu um livro⁷, uniu-se ao movimento de mulheres e como ela mesma diz, não perdeu a oportunidade de demonstrar sua indignação.

Graças às manifestações da vítima, é que o réu foi condenado a oito anos de prisão, mas somente depois de oito anos do fato ocorrido. Todavia, além do réu ter recorrido em liberdade, ele, um ano depois, teve julgamento anulado, sendo levado a julgamento, novamente, no ano de 1996, quando foi condenado a dez anos e seis meses de prisão. Ocorre que mais uma vez, o réu, em liberdade, recorreu da sentença e somente depois de dezenove

⁷PENHA, Maria da, sobrevivi...posso contar – 2ª edição, 2012, Editora Saraiva.

anos e seis meses, após os fatos, em 2002, é que fora preso, tendo cumprido dois anos de prisão, estando atualmente em liberdade.

A história de Maria da Penha repercutiu em todo o mundo e foi devido a essa repercussão que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

O Brasil foi condenado internacionalmente, no ano de 2001, e o Relatório nº 54 da OEA, além de responsabilizar o Brasil, o impôs a pagar uma indenização equivalente a vinte mil dólares a vítima Maria da Penha, tendo ido mais longe, pois responsabilizou ainda o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, das quais a simplificação dos procedimentos judiciais penais, para que se tornasse mais célere o tempo processual.

1.5.4 – Aspectos Conceituais de Violência Doméstica e Familiar

Do ponto de vista de Cavalcant (2007), a violência doméstica é aquela que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade, seja por amigo ou amiga que more na mesma casa.

Neste contexto, a violência doméstica e familiar é qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas do mundo. Trata-se de um fenômeno mundial que não respeita fronteiras, classe social, raça, etnia, religião, idade o grau de escolaridade (CAVALCANT, 2007).

Ressalta ainda que a violência doméstica fundamenta-se em relações interpessoais de desigualdade e de poder entre mulheres e homens ligados por vínculos consanguíneos, parentais, de afetividade ou de amizade. O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, amizade, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou tenha tido com a vítima, bem como da relação de hierarquia ou poder que detenha sobre a vítima para praticar a violência. Conforme se pode perceber:

A violência doméstica é o tipo de violência que ocorre entre membros de uma mesma família ou que partilham o mesmo espaço de habitação. Estas circunstâncias fazem com que este seja um problema especialmente complexo, com facetas que entram na intimidade das famílias e das pessoas (agravado por não ter, regra geral, testemunhas, e ser exercida em espaços privados). Esta especialidade da violência doméstica aumenta seu potencial ofensivo. Não se pode tratar da mesma maneira um delito praticado por um estranho e o mesmo delito praticado por alguém de estreita convivência, como é o caso dos maridos, companheiros, namorados atuais ou anteriores. A violência praticada por estranho em poucos casos voltará a acontecer. Já quando praticada por pessoa próxima, tende a acontecer repetidas vezes e pode acabar em agressões de maior gravidade, como é o caso dos homicídios de mulheres que foram inúmeras vezes ameaçadas ou espancadas antes de morrer (ANISTIA INTERNACIONAL, 2014).

A discriminação contra a mulher é detectada em diferentes regiões, continentes ou países de acordo com cada período histórico da humanidade. No direito romano o sexo feminino não possuía capacidade jurídica, servindo apenas, a mulher, de objeto e tida como posse do pai na infância, posse do esposo no casamento e quando viúva passava a ser posse da família do pai do marido falecido, sendo tratada como uma serva, na qualidade de propriedade do homem. E em algumas situações o marido tinha o poder de escolher até mesmo o próximo marido da mulher, caso ele viesse a morrer.

Notório ressaltar que as transformações sociais trouxeram muitas mudanças positivas, especialmente para o combate às atitudes discriminatórias, fortalecendo o movimento feminista que provocou mudança de mentalidades e cresceu a superação de preconceitos em relação às mulheres, o que refletiu sobre todos os aspectos da vida, passando está a ter o anseio de emergir, buscar outros caminhos de vida e se tornar cada vez mais independente, donas de seus passos que antes eram controlados pelos homens.

No Brasil, a violência doméstica foi tipificada com maior rigor em 2004, pela publicação da Lei nº. 10.884 que aumentou a pena do crime de lesão corporal para os casos de violência familiar, porém, apenas com os delitos que ofendiam a saúde, física e mental, poderiam ser considerados violência doméstica. Como avanço na luta contra a violência doméstica, leis foram criadas no Brasil, assim como afirma o autor quando diz:

Com o advento da Lei nº. 11.340/06, que visa a coibir a violência doméstica no Brasil, publicada em 07 de agosto, é considerada violência doméstica “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Logo, a partir de agora o conceito de violência doméstica e familiar contra mulher foi ampliado para incluir também o delito de dano moral e patrimonial (NUCCI, 2006, p.558).

A Lei nº. 11.340/06 busca o mesmo raciocínio usado em outras leis que objetivam proteger os “direitos das minorias”, como o Estatuto do Índio, Lei nº. 6.001/73; a Lei dos Crimes de Preconceito, Lei nº. 7.716/89; o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei

nº. 8.069/90; e o Estatuto do Idoso, Lei nº. 10.741/03.

A referida lei representa uma inovação em relação à proteção da mulher vítima de violência doméstica de todos os gêneros. A Lei “Maria da Penha” significa um marco na proteção familiar e um resgate da cidadania feminina, já que ela encontra proteção à sua integridade física, psicológica e moral junto à justiça.

Em seu artigo 1º, a Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, assim como dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, o artigo 2º assegura que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Também o artigo 3º institui que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Para tanto, deverá o poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 3º, § 1º). Dessa forma, cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput* do artigo 3º.

São os arts. 5º e 7º os responsáveis por determinar o âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, já que são eles que definem o que configura e quais são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu exame conjunto, portanto, mostra-se fundamental para estabelecer quando se aplica a Lei Maria da Penha, sendo que qualquer mulher está por ela tutelada, independentemente da idade, seja adulta, idosa ou, até mesmo, criança ou adolescente. Nestes últimos casos, haverá superposição de normas protetivas, pela incidência simultânea dos Estatutos do Idoso e da Criança e Adolescente, que não parecem

excluir as normas de proteção da Lei Maria da Penha que, inclusive, complementam a abrangência de tutela.

Ressalte-se que a Lei Maria da Penha não se restringe à violência doméstica, abrangendo, igualmente, a violência familiar, do que não estão livres, infelizmente, crianças, adolescentes e idosos.

Outra observação em relação à Lei Maria da Penha diz respeito à ausência de preconceito no que tange às relações domésticas que unam mulheres homossexuais. Qualquer delas, independentemente do papel que desempenham na relação, está sujeita à proteção legal, como estabelece o parágrafo único do art. 5º:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Portanto, para ser sujeito passivo tutelado pela Lei Maria da Penha que a pessoa se enquadre no conceito biológico de “mulher”, ou seja, deve nascer mulher.

Segundo o art. 7º, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – Violência física – entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

É o uso da força, através de tapas, empurrões, socos, chutes, mordidas, queimaduras, cortes, deixando ou não marcas evidentes, configurando a *vis corporalis*. Pode-se verificar esse tipo de violência na contravenção de vias de fato, nos crimes de lesão corporal e nos crimes contra a vida, inclusive na forma tentada, objetivando ofender a integridade ou saúde mental da mulher (crimes contra a liberdade sexual).

II – Violência psicológica – entendida como qualquer conduta que lhe provoque dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que objetive degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, através de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância contínua, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, confinamento doméstico e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe provoque prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica é uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente provoca cicatrizes indeléveis para o resto da vida. É uma agressão emocional, às vezes tão ou mais prejudicial que a física. É caracterizada por degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças, decisões, rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, manipulação, desrespeito, ameaças diretas e indiretas, isolamento e punições exageradas ou qualquer outra conduta que

provoque prejuízo à saúde psicológica da mulher. O agente sente prazer quando a vítima se sente inferiorizada, diminuída, incompetente, dependente e culpada, configurando *a vis compulsiva*.

III – Violência sexual – é considerada como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a usar, de qualquer forma, a sua sexualidade; que a impeça de utilizar qualquer método contraceptivo; que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Essa forma de manifestação de violência constitui os delitos sexuais (estupro, tentativa de estupro, atentado violento ao pudor, tráfico de mulheres, exploração sexual, etc.) e tende a ficar escondida em decorrência do medo de represália, vergonha, culpa ou temor que causa na vítima.

IV – Violência patrimonial – é considerada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Esse tipo de violência verifica-se nos crimes contra o patrimônio e contra a assistência familiar ou em qualquer conduta que provoque dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores.

Nos comentários de Guilherme Nucci, ele questiona a utilidade do dispositivo, ao mesmo na seara penal: “lembremos que há as imunidades (absoluta e relativa), fixada pelos arts. 181 e 182 do Código Penal, nos casos de delitos patrimoniais não violentos no âmbito familiar.

V – Violência moral – é compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

É a ação voltada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher, em geral, se dá concomitante à violência psicológica.

CAPITULO 2: ARTIGO CIENTÍFICO

LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA “EFICÁCIA” OU “INEFICÁCIA” NA CAPITAL BELÉM, ANANINDEUA E MARITUBA

Paulo Eduardo Vaz Bentes⁸

Silvia Almeida dos Santos⁹

Edson Marcos Leal Soares Ramos¹⁰

RESUMO

Este artigo busca analisar e demonstrar a eficácia ou ineficácia da lei Maria da Penha na Capital e Região Metropolitana de Belém, no período de Setembro de 2006 a Dezembro de 2013. Por meio de informações estatísticas da Divisão Especializada no Atendimento a Mulher (DEAM), bem como dos procedimentos policiais instaurados e seus encaminhamentos ao Poder Judiciário, nos últimos sete anos. De onde, se constata que a Lei trouxe inovações inquestionáveis a partir do estabelecimento de medidas de proteção à vítima, resultando em ações e políticas públicas instituídas em todo o país, principalmente no Estado do Pará.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Eficácia, Ineficácia, Estatística Policial, Lei Maria da Penha, Estado do Pará.

⁸ Mestrando em Segurança Pública no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública (PPGSP) da UFPA; email: epcbentes@yahoo.com.br.

⁹ Professora Dra. da Faculdade de Estatística e do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública (PPGSP) da UFPA; email: salmeidaufpa@gmail.com

¹⁰ Professor Dr. da Faculdade de Estatística e do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública (PPGSP) da UFPA; email: ramosedson@gmail.com

ABSTRACT

This article seeks to analyze and demonstrate the effectiveness or ineffectiveness of the Maria da Penha law in the capital and metropolitan region of Belém, in the period September 2006 to December 2013. Through statistical information of the Special Division on Assistance to Women (DEAM) and brought the police procedures and their referrals to the courts in the last seven years. Where, it appears that the law brought unquestionable innovations from the establishment of victim protection measures, resulting in public actions and policies instituted across the country, mainly in the state of Pará.

Keywords: Domestic Violence, Effectiveness Ineffectiveness, Police Statistics, Maria da Penha Law, Para State.

2.1 – A SEGURANÇA PÚBLICA E APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM BELÉM, ANANINDEUA E MARITUBA

Nos últimos anos, a questão da segurança pública passou a ser considerada um problema fundamental e principal desafio ao Estado de Direito no Brasil, pois ganhou uma enorme visibilidade pública e jamais, em nossa história recente, esteve tão presente nos debates tanto de especialistas como do público em geral.

O aumento da sensação de insegurança e os problemas relacionados com o crescimento das taxas de criminalidade, sobretudo nos grandes centros urbanos; as dificuldades relacionadas à reforma das instituições da administração da justiça criminal; a violência policial; a ineficiência preventiva de nossas instituições; a superpopulação nos presídios; as rebeliões, fugas e degradação das condições de internação de jovens em conflito com a lei; a corrupção; o aumento dos custos operacionais do sistema, problema relacionados à eficiência da investigação criminal e das perícias policiais e morosidade judicial, entre tantos outros, representam desafios para o processo de consolidação política da democracia no Brasil.

Esses fenômenos acabam por gerar uma grave consequência, como o sentimento de impunidade que se espalha na sociedade, seguido por uma quase certeza de um total fracasso das instituições políticas, entre as quais a Polícia, que para os moradores de pasárgada é corrupta e ineficiente (SOUTO e FALCÃO, 2005).

E foi buscando um princípio de igualdade comum que o povo, sobretudo da Europa Ocidental e da América do Norte, irromperam o espaço público, colocando em perigo privilégios econômicos sociais apropriados por diferentes segmentos da burguesia e estabeleceram novos termos para as relações políticas de forma a reduzir históricas desigualdades entre governantes e governados, levando com isso a uma considerável redução da desigualdade social, trazendo preceitos para um mundo mais ético regido pelo reconhecimento do outro como sujeito de direitos.

Schraiber et. al (2002), a partir de uma pesquisa sobre violência doméstica contra a mulher, indica que 36% da amostra de mulheres atendidas em uma unidade básica de saúde haviam sido maltratadas, humilhadas ou agredidas por parceiros, enquanto que uma pesquisa divulgada no mesmo ano pelo Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo aponta para o fato de que 29% a 37% das mulheres de sua amostra haviam sofrido violência física ou sexual cometida por um parceiro ou ex-parceiro.

O dado que mais se destaca em uma pesquisa realizada por Williams (2002) diz respeito ao tipo de relação que a vítima tem com o agressor: 58,3% correspondem a relacionamento amoroso, 20,3% são conhecidos da vítima, 15,5% são parentes e apenas 5,85 são desconhecidos. Segundo a autora, esses dados mostram que os agressores estão próximos da vítima, confirmando-se as tendências mundiais no que diz respeito à violência contra a mulher.

Segundo Williams (2002), um mapeamento completo de todos os tipos de delitos registrados na Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) de São Paulo indica que a maioria das ocorrências (48,37%) envolve casos de lesão corporal dolosa (LCD); seguidas de 22,30% de casos de ameaças, sendo a ameaça de morte a mais frequente (69.2%), seguida de ameaça de agressão (18,45).

No Estado do Pará, não é diferente, pois segundo pesquisa no Sistema Integrado da Polícia Civil do Estado, Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP, se pode notar que no período de Setembro de 2006 a Dezembro 2013, a Divisão Especializada no atendimento a Mulher – DEAM, já realizou cerca de 76.401 atendimentos a mulheres vítimas de violência doméstica, dos quais 47.848 geraram boletins de ocorrência policial¹¹ e 31.833 transformaram-se em processo no Judiciário, para a possível responsabilização do autor do crime¹².

Contudo, a Delegada Alessandra Jorge diz que:

A maioria dos BOs não transformaram-se em processo no Judiciário, em decorrência das vítimas de início buscarem apenas dar um “susto” nos agressores, não retornando mais a Delegacia para dar continuidade ao procedimento policial (Dez/2014).

É justamente em cima dessa concepção que se analisa o papel da Segurança Pública do Estado do Pará, a respeito da Lei de Violência Doméstica, se a mesma está sendo aplicada de forma eficaz e se as vítimas estão obtendo respostas quando procuram o auxílio da polícia e do Judiciário.

¹¹Dados fornecidos pela DEAM/Janeiro/2014.

¹²Dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado/Fevereiro/2015.

2.2 – O PAPEL DO ESTADO NA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

O Estado Brasileiro, depois de ratificar os documentos internacionais de proteção à mulher, assumiu obrigações no plano internacional, comprometendo-se a adotar medidas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para tanto, deve tratar políticas de prevenção, bem como investigar diligentemente qualquer violação, assegurando recursos para efetivar a finalidade desta lei.

A ONU, na década de 1950, começou a combater a violência praticada contra a mulher, com a criação da Comissão de Status da Mulher, que gerou muitos tratados com base na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que declararam expressamente direitos iguais entre homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza.

A partir daí, muitas ações na esfera internacional foram desenvolvidas para a promoção dos direitos da mulher, e no território nacional, nas décadas de 1980 e 1990, foram criadas as Delegacias Especializadas no Atendimento de Mulheres, o SOS - Mulher, os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos das Mulheres, as casas abrigos e vários serviços de atendimento especializado voltados para as mulheres vítimas de violência.

Essas ações são iniciativas do setor governamental e, principalmente, de organizações sociais, de que vêm sendo utilizadas objetivando a solução dessa problemática. Não é objeto de estudo, deste trabalho, abordar todas as políticas públicas criadas para combater esse tipo de violência, no entanto, será abordada com exaustividade a eficácia do trabalho da Polícia Judiciária nas Divisões Especializadas no Atendimento à Mulher, que provavelmente, são as mais conhecidas da sociedade, bem como, o número de processos originados no Judiciário, em decorrência da Violência Doméstica.

Contudo, quando se fala em estudo da eficácia do trabalho da Polícia Judiciária, é necessário definirmos o termo “eficácia”, que para o dicionário Aurélio é a capacidade de alcançar o efeito esperado ou desejado através da realização de uma ação, não confundindo com o conceito com o da eficiência, que se refere ao uso racional dos meios para alcançar um objetivo pré-determinado, isto é, cumprir um objetivo com o mínimo de recursos disponíveis e tempo.

2.2.1 – Políticas Públicas no Estado do Pará em defesa da Mulher

Diversas foram as políticas públicas criadas pelo Estado do Pará para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, abordando as responsabilidades dos órgãos de proteção e atendimento à mulher vítima de violência doméstica, apresentando ainda, algumas estatísticas de violência contra a mulher na capital e região metropolitana de Belém.

Há de se ressaltar que em 26 de junho de 2007 o Governo do Estado do Pará efetivou, junto ao Governo Federal, participação no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e que tem a coordenação da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social (SEDES), Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) e entidades e movimentos populares de defesa dos direitos das mulheres, visando à ampliação das políticas públicas e à obtenção de recursos necessários à ampliação do número de Delegacias Especializadas e a ampliação dos conselhos municipais da mulher (AGPA, 2011)

Portanto, considerando que a mulher que vive em situação de violência doméstica necessita de atenção integral nas áreas psicológicas, social, jurídica, de segurança pública e saúde, o Governo do Estado começa a ratificar sua participação no Plano Nacional de Políticas para as mulheres vítimas de violência doméstica, criando os Centros de Atendimento, também chamados de Centros de Referência ou Centros de Orientação, os quais na atualidade foram substituídos pelos PROPAZ MULHER, que presta orientação e apoio a mulheres vítimas de violência e discriminação de gênero, além de oferecerem atendimento individual e em grupo, encaminhando e acompanhando as vítimas de agressões para as áreas psicológica, social e jurídica.

No entanto, segundo as Delegadas da Mulher que atendem na DEAM¹³ e entrevistas realizadas pelo autor do trabalho com as vítimas de violência doméstica, antes de serem atendidas no setor social, ainda por desconhecimento de seus direitos, medo, insegurança, dificuldades financeiras e emocionais, acabam voltando à delegacia para desistir da denúncia, ou da representação na justiça, momento em que são orientadas a procurarem a Justiça para homologar a desistência. Logo, com o apoio dessa nova estrutura, PROPAZ MULHER, as mulheres sentem-se mais seguras para buscar meios de solucionar a violência, pois resolvem tudo num mesmo lugar.

No Pará, os antigos Centros de Atendimento trabalhavam em parceria com a

¹³Divisão Especializada no Atendimento a Mulher.

Polícia Civil, especialmente com a DEAM, Polícia Militar, Defensoria Pública, Casas Abrigo, Secretaria de Trabalho e Ação Social e serviços de emergência hospitalar, integrando uma rede para atendimento às mulheres. Contudo, agora esses antigos Centros de Atendimento funcionam integrados com a Delegacia da Mulher, criando-se com isso o PROPAZ MULHER.

Portanto, ao apresentar as políticas públicas do Estado, ressalta-se que na Capital do Estado do Pará e também em sua região metropolitana existe um conjunto de serviços voltados ao atendimento a mulheres vítimas de agressão, buscando sua proteção e garantindo seus direitos, entre os quais, Delegacia da Mulher, Casa Abrigo, Unidade de Acolhimento, Conselhos Municipais e Estaduais, Varas e Promotorias de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

2.2.1.1 – PROPAZ MULHER E A DIVISÃO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER (DEAM)

Para se mostrar a efetividade da Polícia Judiciária no atendimento à mulher vítima de violência doméstica, é importante discorrer sobre a atuação da Divisão Especializada no Atendimento a Mulher (DEAM), a qual integra o mais novo PROPAZ MULHER, que fica localizada na Cidade de Belém mais precisamente na Travessa Mauriti, entre a Av. Rômulo Maiorana e Av. Duque de Caxias, Bairro do Marco, que até Dezembro de 2014 foi comandada pela Dra. Alessandra do Socorro da Silva Jorge, Delegada de Polícia de Carreira e atualmente (Fevereiro de 2015) é dirigida pela Delegada Daniela Sousa dos Santos de Oliveira, a qual possui o apoio de diversos outros servidores, como Delegadas, Escrivãs e Investigadores de Polícia.

O PROPAZ MULHER/DEAM representa em Belém uma importante porta de entrada para o combate à violência doméstica, além de ter elaborado, historicamente, os principais dados estatísticos existentes sobre o tema, apresenta um concentrado corpo de servidoras, devidamente capacitadas, para o atendimento às mulheres vítimas de qualquer tipo de agressão.

A vítima de violência doméstica quando procura a Delegacia da Mulher passa de início pelo setor social, onde lhe é explicado como funciona o trabalho do PROPAZ MULHER, de que ali ela terá todo o apoio necessário para amenizar a violência que vem sofrendo. São oferecidas algumas opções para essas vítimas, entre as quais a possibilidade de ficarem abrigadas em casa de apoio, sob a proteção do Estado, ficando resguardadas da

violência do agressor e com seus direitos garantidos. Esses abrigos podem ser municipais, quando as vítimas são da capital, e, Estadual quando as vítimas são de outros municípios (Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, etc.), ficando essas casas de apoio em endereços sigilosos.

As mulheres que optem em ficar abrigadas são autorizadas a saírem do abrigo apenas depois que forem expedidas as medidas protetivas pelo judiciário, principalmente as que fazem referência ao afastamento do agressor do lar e proibição de sua aproximação da vítima, para que assim possam transitar livremente pela rua com sua integridade física preservada e sua segurança garantida.

Posteriormente as vítimas de violência doméstica passam pelo setor social e manifestando a vontade de prosseguirem na denúncia, elas são repassadas para o setor policial, onde são atendidas por uma Delegada de Polícia e uma Escrivã. Será registrado o boletim de ocorrência policial e colhidos todos os dados da denúncia, e, por conseguinte, a instauração do procedimento policial para que assim a autoridade policial possa requerer junto ao Poder Judiciário as medidas protetivas de urgência a essa vítima de violência.

O funcionamento da Delegacia da Mulher se dá de forma ininterrupta, pois durante todo o dia, trabalham equipes de expediente e pela parte da noite uma equipe plantonista, composta por Delegadas, Escrivãs e investigadores que ficam à disposição da comunidade feminina. Sua abrangência abarca todo o Município de Belém e região metropolitana, não obstante o atendimento de mulheres vítimas de agressões oriundas de outros Municípios.

O chamado PROPAZ MULHER/DEAM passou a ser um atendimento pioneiro no Norte do país, onde se busca um acolhimento interdisciplinar e qualificado que tem como metas promover a cidadania, evitar a reincidência da violência e encorajar as mulheres paraenses a buscar apoio especializado, conforme disse o governador do Estado do Pará Simão Jatene na inauguração do PROPAZ MULHER no dia 01/07/2014 (AGPA, 2014):

Tínhamos o grande desafio de integrar os diferentes serviços de atendimento à mulher, como a Delegacia da Mulher, o Ministério Público e a Defensoria Pública. O PROPAZ MULHER cria essa rede e evita que a vítima tenha que passar por vários locais em busca de atendimento (AGPA, 2014).

Para o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, à época, Dr. Luiz Fernandes Rocha, o início das atividades do PROPAZ MULHER evita que as vítimas passem pela mesma violência, oferecendo todo o sistema de segurança e trabalhando de maneira integrada com um modelo de atendimento inovador. O mesmo destaca (AGPA, 2014)

que: "Na medida em que você oferece um atendimento de referência a essa vítima de violência, evitamos que ela passe pelo transtorno de repetir o seu relato diversas vezes".

Já em entrevista ao autor do trabalho a Delegada Alessandra Jorge, diz que:

O PROPAZ MULHER é um sonho antigo que conquistamos, pois com essa nova estrutura podemos atender as vítimas de violência doméstica com mais eficiência e rapidez, uma vez que esta formada toda uma estrutura com a presença do Judiciário, Ministério Público, instituto médico legal, psicólogas e assistentes sociais, além de Delegadas e Escrivãs especializadas neste tipo de crime, trazendo com isso mais segurança e conforto a essas vítimas de violência doméstica (Dez/2014).

O modelo de atendimento do PROPAZ MULHER será semelhante ao dos núcleos de atendimento do Pro Paz Integrado em funcionamento no interior do Estado, que prestam atendimento a mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência em um único espaço. "Vamos fazer prevalecer o atendimento humanizado às vítimas de violência, dando toda a atenção que a mulher merece, cuidando e tratando de seus danos físicos e psíquicos. Esse será o papel do PROPAZ MULHER", observou a coordenadora do Pro Paz integrado, Eugênia Fonseca (AGPA, 2014).

O grande diferencial do projeto é o apoio do Poder Judiciário, que será representado pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJE), Ministério Público Estadual e Defensoria Pública, no acompanhamento de todos os processos judiciais abertos no PROPAZ MULHER. Para o Defensor Público Geral, Luís Carlos Portela, a Defensoria Pública vai ajudar a cumprir os direitos de mulheres em situação de vulnerabilidade social e reforçar a importância do atendimento as vítimas que buscam por atendimento. "A Defensoria vai estar perto desse público-alvo trabalhando em parceria e com a integração desses serviços, deixando o atendimento ainda mais especializado e humanizado", disse.

Balanço anual da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República coloca o Pará no segundo lugar do ranking nacional do Disque 180, voltado ao enfrentamento da violência contra mulheres. O Estado teve taxa de 809,44 registros por 100 mil habitantes em 2013, atrás apenas do Distrito Federal, com 1.171,02 registros por 100 mil habitantes. Segundo o levantamento, o Pará teve em 2013 aumentos de 6,29% nos números de municípios que ligaram para o Disque 180 em relação ao ano anterior. Foram 130 municípios atendidos pelo serviço, deixando o Estado na quarta posição no ranking de municípios que mais ligaram para o serviço em busca de atendimento (AGPA, 2014).

2.3 – ANÁLISE DOS DADOS ESTATÍSTICOS DA DEAM, NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2006 À DEZEMBRO DE 2013

Em análise dos dados do período de Setembro de 2006 a Dezembro de 2007 pode se constatar na Tabela A1 (em anexo) o atendimento de 12.063 vítimas de violência doméstica dos quais 7.057 (58,50%) geraram boletim de ocorrência policial, e 2.635 (37,33%) procedimentos policiais que foram encaminhados ao Judiciário para responsabilização do agressor.

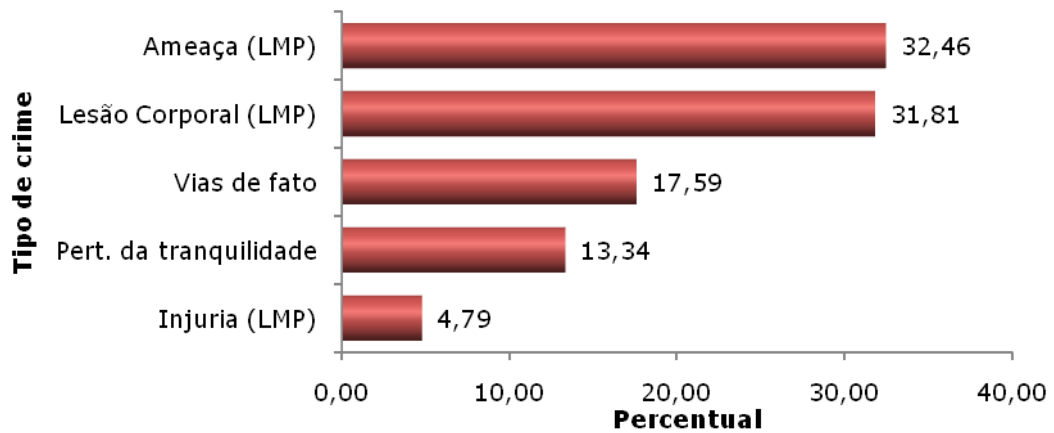
Já no período de 2008 a 2010 obteve-se 32.767 atendimentos a essas vítimas de violência doméstica, tendo sido gerado 20.908 (63,80%) boletins de ocorrência policial, e instaurados 5.127 (24,52%) procedimentos policiais que foram encaminhados ao Judiciário.

Por fim, no período de 2011 a 2013 teve-se 31.571 atendimentos, tendo sido gerado 19.883 (62,97%) boletins de ocorrência policial, dos quais foram instaurados 4.369 (21,97%) procedimentos policiais que foram encaminhados ao Judiciário.

Em suma, se constata que no período de Setembro de 2006 a Dezembro de 2013 já foram realizados 76.401 atendimentos a mulheres vítimas de violência doméstica, na Divisão Especializada no Atendimento Mulher, tendo essas vitimas passado de início pelo setor social da Delegacia da Mulher, e desses atendimentos, 47.848 (62,62%) geraram boletim de ocorrência policial. Posteriormente ao registro do boletim de ocorrência a autoridade policial para a fase de instauração do Inquérito Policial, tendo sido instaurado no período em estudo, 12.131 (25,35%) procedimentos que foram encaminhados ao Judiciário; e já no Judiciário, dos 47.848 boletins de ocorrências registrados pela Divisão Especializada no Atendimento a Mulher, 31.833 (66,52%) já geraram processos nas varas de violência doméstica de Belém, Ananindeua e Marituba, conforme pode ser observado na Tabela A1 (Anexo A).

Contudo, ao analisar Tabela A1 (em anexo) percebe-se que cerca de 2.305 (4,81%), não fazem referência a Crime de Violência Doméstica. No entanto, entre os crimes mais comuns registrados no período em estudo, pode-se destacar que 14.198 (32,46%) fazem referência ao crime de ameaça, seguidos por 13.915 (31,16%) do crime de lesão corporal, 7.696 (17,59%) de Vias de Fato, 5.837 (13,34%) de perturbação da tranquilidade e 2.095 (4,79%) do crime de injúria, conforme Figura 01.

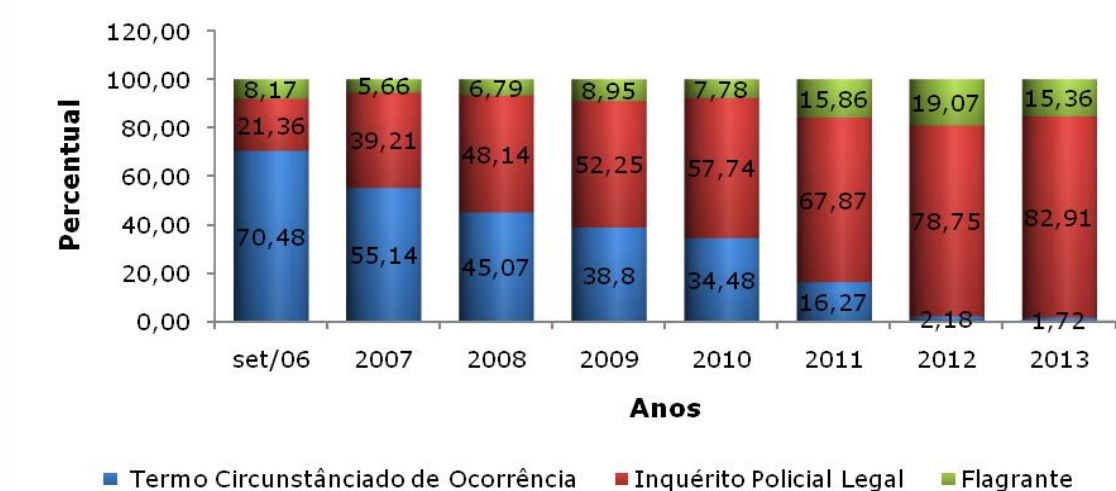
FIGURA01 – Percentual de Boletins de Ocorrências registrados na DEAM, no período de Set/06 à Dez/13, por Tipo de Crime.



Fonte: produzido a partir dos dados do Cartório/DEAM, Janeiro/2014.

Pode-se analisar ainda que no período de Setembro de 2006 a Dezembro de 2013, o número de Inquérito Policial legal foi aumentando gradativamente, enquanto que o número do Termo Circunstanciado de ocorrência foi diminuindo, fato este que se deu em decorrência do judiciário ter sido mais eficaz na aplicação da Lei Maria da Penha, a qual aduz que com a homologação da referida lei não será permitido a lavratura de procedimento policial de pequeno potencial, de competência do juizado especial, conforme se demonstra na Figura 02.

FIGURA 02– Porcentagem do tipo de procedimento policial instaurado na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) no período de Set/06 a Dez/2013 por ano.



Fonte: Cartório/DEAM (Iolanda/Nacy), Janeiro/2014.

Ocorre que, depois da análise da Figura 02, pode-se perceber ainda que, em relação ao número de procedimentos instaurados no período em estudo, comparando com o número de atendimentos e de boletins de ocorrências registrados, tem-se apenas 25,35% de

procedimentos policiais instaurados, ou seja, um total de 12.131, os quais não condizem nem a metade dos boletins de ocorrência policial registrados nos últimos anos.

Verifica-se, na Tabela A1 (em anexo) que o número de registros realizados pela DEAM, no período de Setembro de 2006 a Dezembro de 2013 totaliza 47.848 boletins de ocorrência policial, dos quais 31.833 (66,52%) geraram processo Judicial para responsabilização dos autores do crime de violência doméstica.

Em entrevista com a Diretora da DEAM (Dez/2014), a mesma justificou que:

Cerca de **74,64%** dos boletins de ocorrências policiais foram deixados de ser instaurados em decorrência das mulheres vítimas de violência doméstica não retornarem para dar continuidade a denúncia, em virtude de um primeiro momento as vítimas quererem apenas que o agressor melhore ou que as profissionais da Delegacia da Mulher conversem com esse agressor. Essas vítimas não tem paciência de aguardar a tramitação do procedimento policial, pois elas tinham que se deslocar para vários lugares, tanto para fazerem exames de lesão corporal, como para atendimento social ou psicológico, contudo essa realidade está mudando, pois no ano de 2014 as vítimas de violência doméstica já contam com o PROPAZ MULHER, onde possuem todos os atendimentos necessários para resolução do conflito, inclusive o atendimento do Judiciário, Ministério Público e Defensoria, favorecendo com isso a eficácia na lavratura dos procedimentos policiais, e a celeridade na responsabilização do agressor junto ao Judiciário. (Diretora da DEAM/DEZ/2014).

A Diretora aduz ainda que:

Outra situação que acaba por deixar a denúncia em aberto são casos de mulheres que comparecem na Delegacia da Mulher, registram o boletim de ocorrência e ao serem procuradas para apresentarem testemunhas, não são mais encontradas no endereço que informaram, sendo que muitas vezes foram embora para o interior do Estado, com medo do agressor. Sendo essas denúncias acauteladas em cartório para que, caso essas vítimas retornem, elas serão desarquivadas e dado o devido prosseguimento. (Delegada Alessandra Jorge/DEZ/2014).

2.4 – ANÁLISE DOS DADOS ESTATÍSTICOS DO PODER JUDICIÁRIO REFERENTE AO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Em análise à estrutura do poder Judiciário na Capital e Região Metropolitana de Belém (RMB), constatou-se que existem apenas cinco varas especializadas de violência doméstica, das quais, três ficam em Belém e duas na região metropolitana, sendo uma em Ananindeua e outra em Marituba¹⁴.

¹⁴ www.tjjus.pa.gov.br.

Em relação aos dados estatísticos (Tabela 01) das varas especializadas do Crime de Violência Doméstica da Capital Belém, (1ª Vara, 2ª Vara e 3ª Vara), que desde sua implantação até dezembro de 2013, já se somam 27.616 processos instaurados (N.P.I) para apurar a responsabilização do autor do crime de violência doméstica, sendo que, 11.625 (36,52%) já foram finalizados (N.P.F), ou seja, sentenciados e que não cabe mais recurso, enquanto que 7.076 já foram sentenciados (N.P.S), mas ainda encontram-se na fase recursal, e, 8.915 (28,01%) encontram-se em andamento (N.P.A), ou seja, na fase de audiências para a possível responsabilização do autor, conforme a Tabela 01.

Em suma, se pode afirmar que a maioria dos processos referente aos crimes de violência doméstica são instaurados na Capital (Belém), ou seja, 86,75% dos processos, enquanto que apenas 13,25% fora da capital (Belém), ou seja, em Ananindeua e Marituba, conforme pode ser observado também na Tabela 01.

TABELA 01 – Quantidade e percentual de Processos Instaurados (N.P.I), Processos Finalizados (N.P.F), Processos Sentenciados (N.P.S) e Processos em Andamento (N.P.A) em Belém, Ananindeua e Marituba, no período de Set/06 a Dez/2013.

Local	N.P.I	%	N.P.F	%	N.P.S	%	N.P.A	%
Capital (Belém)	27616	86,75	11625	36,52	7076	22,23	8915	28,01
Ananindeua e Marituba	4217	13,25	1633	5,13	0	0	2584	8,12
Total	31833	100,00	13258	41,65	7076	22,23	11499	36,13

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado, Fevereiro/2015

Logo, constata-se que no período em estudo, o Poder Judiciário instaurou cerca de 31.833 processos na capital (Belém), Ananindeua e Marituba para apurar o crime de violência doméstica praticado contra as mulheres, sendo que desses 31.833, apenas 41,65% já foram finalizados pelo poder judiciário, enquanto que os demais encontram-se em processo recursal e andamento, conforme se demonstra na Tabela 02.

Na Tabela 02 observa-se que a 11ª Vara Criminal de Violência Doméstica de Ananindeua desde sua implantação segundo JTPA (2012) em 19 de Novembro de 2012 (Resolução 022/2012-GP), até Dezembro de 2013, já instaurou cerca de 3.699 processos, sendo que a referida vara de violência doméstica só passou a funcionar em 18/01/2013. Ocorre que, dos 3.699 processos instaurados, apenas 1.483, ou seja, 40,09% já foram finalizados, ou seja, que não cabe mais recurso, enquanto que os demais encontram-se em andamento.

TABELA 02 – Quantidade e Percentual de Processos Instaurados (N.P.I), Processos Finalizados (N.P.F), Processos Sentenciados (N.P.S) e Processos em Andamento (N.P.A) na Capital (Belém), Ananindeua e Marituba (RMB), no período de Set/06 a Dez/2013.

Processos	Capital (Belém)			Ananindeua	Marituba	Total	%
	1ª Vara	2ª Vara	3ª vara	11ª Vara	3ª Vara		
Instaurados	11358	10106	6152	3699	518	31833	100,00
Finalizados	4091	5546	1988	1483	150	13258	41,65
Setenciados	3946	1503	1627	0	0	7076	22,23
Andamento	3321	3057	2537	2216	368	11499	36,12

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado, Fevereiro/2015

Já a Vara de Violência Doméstica de Marituba ou 3ª Vara Criminal de Marituba, desde sua implantação até dezembro de 2013, já instaurou 518 Processos para responsabilização dos agressores do crime de violência doméstica, dos quais 150 (28,95%) já foram finalizados e 368 encontram-se em aberto, conforme a Tabela 02.

2.5 CONCLUSÃO

O presente artigo se propôs analisar a eficácia ou ineficácia da lei Maria da Penha, no sentido de punir o autor da violência doméstica na Capital (Belém), Ananindeua e Marituba, desde sua implantação, em 07 de Agosto de 2006, até 31 de dezembro de 2013, fatos que se deram por meio das estatísticas cedidas pela Polícia Judiciária (Polícia Civil) e pelo Poder Judiciário (Tribunal de Justiça do Estado), pode-se concluir que o combate à violência doméstica não é simples, no entanto, a denúncia deve ser feita, pois é o procedimento mais indicado, inclusive a denúncia na delegacia é muito importante, porque a pessoa ao ser chamada a depor sente-se responsabilizada pelos seus atos, pois o enfrentamento da violência não é um problema exclusivo da mulher, mas diz respeito também à Saúde Pública, à sociedade civil e ao poder Público.

Segundo os dados apresentados pela Divisão Especializada no Atendimento a Mulher (DEAM), percebe-se que o crime de violência doméstica encontra-se latente na Capital e Região Metropolitana, pois no período de Setembro de 2006 a Dezembro de 2013, já foram realizados 76.401 atendimentos a mulheres vítimas de violência doméstica, tendo 47.848 (62,62%) desses atendimentos gerado boletim de ocorrência policial, e apenas 12.131 (25,35%) procedimentos policiais que foram encaminhados ao Judiciário. Sendo que a Diretora da Divisão, há época, justificou que cerca de 74,65% dos boletins de ocorrências policiais foram deixados de ser instaurados devido ao fato de as mulheres vítimas de violência

doméstica não retornarem para dar continuidade à denúncia, pois num primeiro momento as vítimas buscam apenas que o agressor melhore ou que as profissionais da Delegacia da Mulher conversem com esse agressor, assim como, elas não tem paciência de aguardar a tramitação do procedimento policial, uma vez que tinham que deslocar para vários locais para tentar resolver a lide, conforme informou a Diretora da DEAM, Delegada Alessandra Jorge, em Dezembro de 2014, em entrevista ao autor do trabalho.

Em relação aos dados estatísticos, cedidos pelo Poder Judiciário, pôde-se analisar que dos 47.848 boletins de ocorrências registrados pela Divisão Especializada no Atendimento a Mulher, 31.833 (66,52%) já geraram processos nas varas de violência doméstica de Belém, Ananindeua e Marituba, conforme pôde ser observado nas Tabelas 01 e 02, acima mencionadas.

Portanto, após análise minuciosa dos fatos, apresentados no trabalho, como os dados estatísticos fornecidos pela DEAM e pelo Poder Judiciário, assim como a inalguração do novo PROPAZ MULHER, pode-se concluir que a Polícia Judiciária está atenta aos problemas referente ao crime de violência doméstica. Contudo, ainda precisa melhorar muito, assim como a Justiça Paraense, pois conforme análise dos dados apresentados no artigo, a lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), está sendo aplicada, mas ainda de forma ineficaz, pois segundo os dados analisados apenas 25,35% das ocorrências policiais registrados na DEAM geraram inquéritos policiais, assim como 66,52% dos boletins de ocorrências policiais geraram processos no judiciário, tendo a maioria sido arquivados sem resolução do mérito, ou seja, a vítima não compareceu para ratificar a denúncia.

No entanto, pode-se constatar que o Governo do Estado encontra-se empenhado para mudar as estatísticas em relação à Polícia Judiciária, pois com a criação do PROPAZ MULHER, as vítimas de violência doméstica terão todos os atendimentos necessários para a resolução da lide e a responsabilização do autor do crime, uma vez que terão atendimento do Ministério Público, Judiciário e Defensoria Pública, dando com isso mais celeridade ao processo judicial.

Vale ressaltar que o Estado do Pará é pioneiro em políticas públicas, como o PROPAZ MULHER, para o atendimento às vítimas de violência doméstica, mas ainda há muito por fazer para acabar ou minimizar esse tipo de violência contra a mulher mediante uma conscientização por meio de políticas públicas que viabilizem ações educativas preventivas, principalmente direcionadas ao homem, no sentido de assegurar às mulheres seus direitos, enfim construir estratégias embasadas em respeito, amor e solidariedade, pois a sociedade clama por atuações severas do Estado.

Todos são chamados, independentemente de classe social, a promover seu dever de cidadão, denunciando qualquer tipo de violência, pois a violência não é mais privada, o Estado e a sociedade são responsáveis pelo seu controle e isso explica as várias convenções editadas tanto nacionais como internacionais, bem como as leis que promovem programas de assistência às vítimas e punições para os autores que praticam as violências, pois em pleno século XXI não se pode mais admitir que mulher continue sendo vítima dentro de seu próprio lar.

2.6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGPA. Agência Pará de Notícias. **Pro Paz Mulher oferece atendimento integrado a vítimas de violência.** 2014. Disponível em http://www.agenciapara.com.br/noticia.asp?id_ver=102924, acessado em 04.11.2014

AGPA. Agência Pará de Notícias. **Pro Paz Mulher oferece atendimento integrado a vítimas de violência.** 2014. Disponível em http://www.agenciapara.com.br/noticia.asp?id_ver=15986, acessado em 15.11.2014

BRASIL, Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em 07 de Março de 2015.

SCHRAIBER, L.B.; D'OLIVEIRA, A.F.P.L.; FRANÇA-JUNIOR, I.; PINHO, A.A. **Violência Contra a Mulher: Estudo Em Uma Unidade de Atenção Primária à Saúde.** Revista Saúde Pública, 36(4):470-7. 2002.

SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim. Sociologia do Direito – Textos Básicos para a disciplina Sociologia Jurídica. 2ª edição atualizada, 2005.

TJPA. Tribunal de Justiça do estado do Pará. Diário da Justiça. **RESOLUÇÃO Nº 022/2012-GP.** 2012. Edição nº 5151/2012. Disponível em <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8618>, acessado em 10.01.2015.

WILLIAMS, L. C. A. **Oficina de psicologia para policiais da Delegacia da Mulher: Um relato de experiência.** Psicologia: Teoria e Prática II, 2002.

CAPÍTULO 3: CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expressão “Violência doméstica contra mulher” se refere a qualquer ato de violência que tenha por base o gênero, e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza psicológica, física, sexual, moral ou patrimonial. Coerção ou privação arbitrária da liberdade quer se reproduzam na vida pública ou privada, pode ocorrer como formas de violência.

Contudo, essa dissertação, buscou produzir informações a partir de dados estatísticos capazes de diagnosticar a real situação da Polícia Judiciária (Polícia Civil) e do Poder Judiciário (Tribunal de Justiça), referentes ao Crime de Violência Doméstica durante o período de Setembro de 2006 a Dezembro de 2013, o qual teve como objetivo verificar se a Lei nº 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA, esta sendo eficaz no sentido de punir o autor da violência doméstica na Capital (Belém), Ananindeua e Marituba, desde sua implantação, em 07 de Agosto de 2006, até 31 de dezembro de 2013, trazendo os crimes mais comuns sofridos pelas vítimas atendidas na DEAM, os números de processos originados no judiciário, em decorrência da violência, assim como o seu andamento e se já geraram penas ou foram arquivados; por fim apresentando as políticas criadas pelo Estado do Pará nos últimos anos para minimizar o referido crime.

E após uma análise minuciosa dos dados conclui-se que a Polícia Judiciária do Estado do Pará (Polícia Civil) precisa melhorar bastante em relação a celeridade dos procedimentos referente ao Crime de Violência Doméstica, pois durante o período em estudo (Setembro/2006 a Dezembro/2013) apenas 25,35% dos boletins de ocorrência registrados na DEAM geraram procedimentos policiais, enquanto que, no judiciário 66,52% desses mesmos boletins já geraram processos criminais, mas apenas 41,65% foram concluídos e arquivados pelo poder judiciário.

Em entrevista com os membros do Poder Judiciário, ao autor do trabalho, em Fevereiro de 2015, os mesmos deixaram claro que a maioria dos processos que já foram julgados e arquivados, foi em decorrência da vítima de violência doméstica ter se manifestado pelo não prosseguimento da ação penal, a fim de não prejudicar o agressor, tendo com isso os processos sido arquivados sem responsabilização alguma desse autor.

No entanto, tentando modificar essa “ineficácia” da Polícia Judiciária (Polícia Civil) seguida pelo Poder Judiciário (Tribunal de Justiça), o Governo Federal junto com o Governo do Estado, vem buscando métodos para que os crimes de violência doméstica sejam mais céleres e se tornem mais rígidos em relação aos agressores, tanto prova, que no último

dia 09 de março de 2015 foi promulgada a Lei Federal do Femicídio (Lei 13.104/15), a qual torna o crime de homicídio, quando praticado em decorrência de violência doméstica, como qualificado e hediondo, aumentando com isso a pena em desfavor do agressor.

O Governo do Estado também, buscando um melhor atendimento a essas vítimas de Violência Doméstica, inaugurou, no ano de 2014, na Capital e em cerca de 15 Municípios do Interior do Estado (Abaetetuba, Altamira, Barcarena, Bragança, Capanema, Breves, Soure, Castanhal, Itaituba, Marabá, Paragominas, Parauapebas, Redenção, Santarém e Tucuruí) o PROPAZ MULHER, o qual todos são compostos por uma equipe especializada de servidores que prestam todo e qualquer auxílio às vítimas de Violência Doméstica, buscando com isso mais celeridade aos procedimentos policiais.

Portanto, considerando os fatos e dados apresentados nesta dissertação, conclui-se que muito se precisa fazer para combater com mais ênfase o crime de violência doméstica, mas que a Polícia Civil do Estado, em parceria com o Governo do Estado do Pará já deram o primeiro passo, sendo inclusive o Estado do Pará pioneiro na implantação do PROPAZ MULHER.

Contudo, muito ainda precisa ser estudado a respeito do crime de violência doméstica, para que se possa combater com mais eficácia o referido crime, estudos entre os quais, a questão sociológica do referido crime; o comportamento do autor do crime, demonstrando o que leva o mesmo a cometer tal crime; O crime de feminicídio, do qual as vítimas de violência doméstica são assassinadas por seus parceiros; assim como, o que leva, essas vítimas de violência doméstica, depois de serem agredidas, retornarem para seus lares e dividirem o mesmo ambiente familiar com seu agressor.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL, Presidência da República. Lei nº 13.104/15, de 9 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 30 de Abril de 2015.

BRASIL. Ministério Público. (2001) *Violência intrafamiliar: orientações para los SERVIÇO Prática* Brasília: Secretaria de Políticas de Saúde.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em 07 de Março de 2015.

BUSSAB, W. O.; MORETTIN, P. A. Estatística Básica. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTILLO, Márcia e OLIVEIRA, Suely. Marcadas a Ferro: Violência Contra a Mulher uma visão multidisciplinar, Brasília – 2005.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

CEBALLOS, Elena. Lá violência doméstica – COSTA, Ivone Freire. Polícia e Sociedade: Gestão de Segurança Pública, Violência e Controle Social. Salvador: EDUFBA, 2005.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins; MARTINS, Ana Paula Antunes e JUNIOR, Jony Pinto – Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha – IPEA. 2048, texto para discussão, Brasília, Marco de 2015.

CONTI, José Maurício. Violência doméstica: proposta para elaboração de lei própria e criação de vara especializadas. Revista Dialogo Jurídico, n. 12, 2000. Disponível em <HTTP://www.direitopublico.com.br>.

FRACCARO, Graucia e BRITO, Marina. Maria da Penha a lei que “pegou”, 2013. <http://novo.fpabramo.org.br/content/maria-da-penha-lei-que-pegou>. Acessado em 26/06/2015

GOMES, I. C. **As Relações de Poder na Família**: um estudo de caso envolvendo a violência psicológica. Revista Psicologia Clínica, v. 15, n. 2, 2013.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. Pará assina pacto para o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Disponível em: www.pa.gov.br.

HANMER, Jalma. Violence and the Social Control of Womem. In LITTLEJOHN, Gary; SMART, Barry Smart; WAKEFORD, John; YUVAL-DAVIS, Nira (orgs.) Power and the State. New York: St. martin`s Press, 1978. pp. 217-238.

MENICUCCI, 2002 - DIREITOS DAS MULHERES - http://www.mulheresdireitos.org.br/publicacoes/LMP_web.pdf.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 4ª. ed. atual. eampl. - São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2009.

PRODEPA, Sistema de Segurança Pública do Estado do Pará - SISP. Acessado nos dias 07, 08, 09, 10 e 11/03/2013. Site: www.policiacivil.pa.gov.br

RAMOS, E. M. L. S.; PAMPLONA, V. M.S.; REIS, C. P.; ALMEIDA, S. S.; ARAÚJO, A. R. Perfil das vítimas de crimes contra a mulher na Região Metropolitana de Belém. Belém: revista de segurança pública, acessado em 05.12.2013.

Revista eletrônica Anistia Internacional. Acessado em: 24/05/2014. Disponível em: <https://anistia.org.br/>

Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil. Capítulo VIII. Ministério da Justiça. Os Direitos Humanos da Mulher Brasileira. 2005. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 10 de Outubro de 2013.

SANTANA, Maria de Fátima Santos de. A Lei Maria da Penha e o novo conceito de família. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 43, 31/07/2007).

SOARES, Musumeci Bárbara. Mulheres invisíveis. Violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

ANEXOS

TABELA A1 – Tabela referente a todos os atendimentos e registros de boletins de ocorrências realizados na DEAM, desde sua implantação até Dezembro de 2013.

Tipos de BOPS registrados	set/06	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL
Art. 129 (LMP)	566	1326	1757	2044	1976	2117	2142	1987	13915
Art. 129 (NMP)	23	9	5	3	3	2	17	10	72
Art. 147 (NMP)	0	21	3	3	3	1	15	25	71
Art. 147 (LMP)	501	894	1504	2120	2303	2353	2329	2194	14198
Vias de fato	373	1442	1532	1525	1011	686	548	579	7696
Perturbação da tranquilid.	157	842	1092	1318	878	579	480	491	5837
Estupro	14	17	20	23	36	38	50	50	248
Constrangimento Ilegal	5	24	21	22	10	15	15	32	144
Atentado Violento ao pudor	0	4	14	4	0	0	0	0	22
importunação ofensiva ao pudor	5	4	1	2	1	1	1	0	15
Maus tratos	0	5	2	0	0	1	1	6	15
tentativa de homicídio	2	11	2	3	1	7	3	7	36
Danos	3	14	19	37	37	31	19	24	184
violação domicilio	0	8	1	0	0	0	0	0	9
violação domicilio (LMP)	0	0	6	3	4	5	7	8	33
Carcere privado	0	2	0	2	2	5	5	11	27
Injuria (NMP)	0	5	1	0	0	0	0	2	8
Injuria (LMP)	123	127	152	243	235	337	403	475	2095
Difamação (NMP)	0	9	0	0	0	0	0	0	9
Difamação (LMP)	16	37	59	42	28	26	46	54	308
Calúnia	3	16	10	13	6	13	20	34	115
Desobediência	3	6	7	26	57	91	112	190	492
Desacato	5	2	1	0	0	3	4	3	18
Atos obscenos	0	1	1	0	0	1	0	0	3
assédio sexual	4	1	1	10	8	9	5	11	49
Posse sexual mediante fraude	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Extorsão	0	0	0	1	0	1	0	1	3
Apropriação indébita	0	0	0	1	1	2	1	0	5
Subordinação incapaz	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Sonegação incapaz	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Tentativa de estupro	0	0	0	0	3	5	6	1	15
Sub. Documentos	0	0	0	2	1	1	1	0	5
Homicídio	0	0	0	0	2	0	0	0	2
Resistência	0	0	0	0	1	0	0	0	1
receptação culposa	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Roubo	0	0	0	0	0	2	0	0	2
estupro de vulnerável	0	0	0	0	0	1	1	0	2
assédio moral	0	0	0	0	0	1	1	2	4
exercícioarbitrario p. razões	14	15	11	6	6	9	6	0	67
tráfico internacional de pessoas	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Alienação parental	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Falsidade Ideológica	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Sub. Documentos	0	0	0	0	0	0	0	2	2
Aliciamento	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Estelionato	0	0	0	0	0	0	0	2	2
Retenção de documentos	0	0	0	0	0	0	0	1	1
BOPs (35) reg. Outras unidades	0	0	0	0	0	0	0	7	7
Comunicação N/Mª da Penha	91	307	132	226	261	308	301	475	2101
TOTAL DE BOPS	1908	5149	6354	7679	6875	6652	6542	6689	47848
TOTAL DE ATENDIMENTOS	1519	10544	10549	11027	11191	10834	10624	10113	76401

Fonte: DEAM, Janeiro/2014.

NORMAS REVISTA ETNOGRÁFICA (ISSN 0873-6561 - Web Qualis: A1)
INSTRUÇÕES AOS AUTORES¹⁵

Escopo e política:

A Etnográfica é uma revista académica especializada em antropologia social e cultural. É atualmente editada pelo Centro em Rede de Investigação em Antropologia (CRIA), sediado em Lisboa, Portugal. Baseando-se num rigoroso sistema de arbitragem científica por pares, a Etnográfica publica quadrimestralmente artigos em português, inglês, espanhol ou francês, privilegiando a qualidade e inovação da pesquisa empírica, dos fundamentos teóricos e da análise antropológica. Os conteúdos publicados são da responsabilidade dos seus autores e os direitos de publicação são propriedade do CRIA.

Forma e preparação de manuscritos:

A Etnográfica aceita para publicação artigos científicos inéditos, resenhas bibliográficas e outros textos de reflexão que se considere serem do interesse do público da revista. Os autores interessados poderão submeter os seus artigos à apreciação da Comissão Editorial da Etnográfica. Se adequados ao âmbito editorial da revista, os textos propostos para publicação serão sujeitos ao parecer de dois colaboradores externos em regime de anonimato. Todas as propostas devem respeitar as indicações publicadas (disponíveis em www.cria.org.pt/etnografica) e ser enviadas para o secretariado da revista, etnografica@cria.org.pt, ou, no caso das resenhas, para etnografica.resenhas@cria.org.pt.

Artigos (NORMAS PARA PUBLICAÇÃO)

Requisitos e dimensões: Os artigos não devem exceder os 60.000 caracteres (com espaços), incluindo notas, bibliografia e resumos. O título deve expressar clara e sinteticamente o conteúdo temático do artigo e as divisões internas do texto ser acompanhadas de subtítulos. Quando necessários, os extratextos (quadros, tabelas, figuras, mapas, etc.) são admitidos, desde que reduzidos ao mínimo possível. As notas devem ser no menor número possível e, a existirem, não ser muito longas.

Títulos, subtítulos e resumos: Cada artigo terá de ser acompanhado de: título, resumo (até 120 palavras) e 6 palavras-chave em inglês e português ou na língua original do texto. As divisões internas do texto (exceptuando a primeira) devem ser introduzidas por subtítulos.

Notas e remissões: As notas de texto serão notas de rodapé, de carácter explicativo ou remissivo. Não devem exceder, preferencialmente, as 5 linhas de texto. As remissões entre diferentes partes do texto serão preferencialmente evitadas e, a existir, farão referência ao número de página remetido.

Citações e bibliografia: Citações e referências bibliográficas no texto: As citações devem aparecer entre aspas (sem itálicos) ou, quando maiores que três linhas, recolhidas, sem aspas e no corpo de letra imediatamente abaixo do texto. Num ou noutro caso, devem ser acompanhadas pela referência ao

¹⁵<http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/revistas/etn/pinstruc.htm>

apelido do autor, à data de edição do texto citado e ao número de página (Malinowski 1921: 73). As citações poderão ser apresentadas no texto original ou traduzidas. No caso de serem traduzidas pelo autor do artigo, tal deverá constar de forma explícita no texto (Malinowski 1921: 73 – tradução minha).

Bibliografias: Todas as obras citadas ou referenciadas no texto deverão ser compiladas no final do artigo, por ordem alfabética do apelido dos autores, com a indicação da data da edição consultada — e, nos casos em que se aplique, da data da edição original (entre parênteses rectos) —, título completo, local e entidade responsável pela edição. O nome dos autores deverá aparecer em extenso e os títulos das obras em sequência temporal decrescente (de mais recente a mais antigo); no caso de haver mais de uma obra do mesmo autor e do mesmo ano, estas deverão ser discriminadas através da atribuição de uma letra, por ordem alfabética (ex: Cabral 1991a, 1991b, etc.). Nos lugares das edições, utilizar-se-á o nome do local de edição de acordo com a língua do artigo submetido (por exemplo, em português, “Londres” e não “London”). Em caso de referências a suportes audiovisuais e sonoros, estes deverão ser compilados em secções separadas (ex: discografia, filmografia, etc.). A bibliografia deverá ser construída de acordo com os seguintes exemplos:

EVANS-PRITCHARD, Edward E., 1965 [1940], *The Nuer: a Description of the Modes of Livelihood and Political Institutions of a Nilotic People*. Oxford, Oxford University Press.

PINA CABRAL, João, e Nelson Lourenço, 2003, *Em Terra de Tufões: Dinâmicas da Etnicidade Macaense*. Macau, ICM.

Extra-textos: Quando necessários, os extra-textos (mapas, desenhos, quadros, figuras, fotografias, etc.) são admitidos (apenas a preto e branco ou greyscale), mas devem ser reduzidos ao mínimo possível. Devem ser numerados sequencialmente e ser acompanhados de legendas. Todos os mapas, figuras, imagens, gravuras, etc., serão legendados como “figuras”, enquanto que os quadros e tabelas que incluam números serão legendados como “quadros”. Quando entregues por separado (consultar secção “Entrega de Contribuições”), no texto do artigo deve constar o lugar preciso da sua inserção. Em qualquer dos casos, os extra-textos serão entregues em formato digital compatível (JPG, BMP, TIF).

Recensões: As recensões têm o limite máximo de 8000 caracteres ou 1250 palavras. A obra recenseada deve ser identificada pelo seu autor, título, local de edição, editora, data de edição, número de páginas. O autor da recensão deve ser identificado pelo nome e filiação institucional. As citações de outras obras (para além da recenseada) devem ser feitas no corpo do texto, entre parênteses, com referência ao autor, à obra citada, à sua data de edição e à página a que se reporta a citação – ex.: (E. E. Evans-Pritchard, *The Nuer*, 1940: 128).

São privilegiadas as propostas de recensão de obras recentes, publicadas em Portugal ou resultantes de investigação desenvolvida no país